



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005095-59.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MANOEL GUILHERME SOUSA HULLEN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0005095-59.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM — 5ª RAJ — Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público

Agravado: MANOEL GUILHERME SOUSA HULLEN

Autos de origem nº 0000531-54.2024.8.26.0161

Voto nº 7440

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que suspendeu o cumprimento de penas restritivas de direitos até a possibilidade de cumprimento conjunto com penas privativas de liberdade. O sentenciado possui duas execuções penais em andamento, sendo uma por colaboração como informante da Lei de Drogas e outra por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de suspender o cumprimento das penas restritivas de direitos, sem convertê-las em privativas de liberdade, está em conformidade com o Tema nº 1.106 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de Decidir

3. O Tema nº 1.106, do STJ, estabelece que, sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas devem ser unificadas, com reconversão da pena



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alternativa em privativa de liberdade, salvo possibilidade de cumprimento simultâneo em regime aberto.

4. A decisão de Primeiro Grau não observou o Tema nº 1.106, pois a condenação por pena privativa de liberdade transitou em julgado após a condenação por penas restritivas de direitos, não sendo possível considerar a primeira condenação como superveniente à segunda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A data do trânsito em julgado da condenação é o critério para avaliar a possibilidade de cumprimento simultâneo de penas restritivas de direitos e privativa de liberdade. 2. A decisão que não observa o Tema nº 1.106 do STJ deve ser cassada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 44, § 5º; art. 76; art. 116, parágrafo único.

Lei de Execução Penal, art. 181, § 1º, "a".

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema nº 1.106.

Trata-se de **Agravo de Execução** interposto pelo Ministério Público, em face da decisão do Juízo das Execuções que suspendeu o cumprimento das penas restritivas de direitos fixadas no processo de execução nº 0000531-54.2024.8.26.0161 até que seja possível o cumprimento conjunto das penas (fls. 13/15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra o Ministério Público que o sentenciado foi condenado ao cumprimento de penas restritivas de direitos por fato praticado na data de 22 de setembro de 2023, com sentença publicada em 07 de dezembro de 2023 e trânsito em julgado para a acusação em 20 de dezembro daquele ano, tendo sido condenado à pena de 06 anos de reclusão, fixado o regime prisional fechado, por sentença publicada em 11 de junho de 2024 (PEC nº 0019325-95.2024.8.26.0041), sendo esta posterior à decisão que lhe aplicou penas restritivas de direitos, ocorrendo incompatibilidade para o cumprimento simultâneo das penas (artigo 44, § 5º, do Código Penal e 181, §1º, “a”, da LEP), de modo a autorizar a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Insurge-se o Ministério Público argumentando que tal decisório contraria o Tema nº 1.106, do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformada por esta Corte.

O agravo tramitou regularmente, tendo sido contrarrazoado (fls. 21/24).

Superou-se a fase de reexame, com a ratificação da decisão hostilizada (fls. 25).

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do recurso (fls. 33/36).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

MANOEL possui duas Execuções Penais em andamento, com término previsto para 19.12.2029 (fls. 17/18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O processo nº 0000531-93.2023.8.26.0161, refere-se à condenação pela prática do crime de colaboração como informante da Lei de Drogas, com pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e 300 dias-multa, com trânsito em julgado em 15.12.2023 para o Ministério Público, a qual fora substituída por prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana pelo prazo de 01 ano, 09 meses e 15 dias (fls. 06/07).

Já a Execução nº 0019325-95.2024.8.26.0041 diz respeito à condenação pelo crime de tráfico de drogas, com pena de 06 anos de reclusão, em regime fechado, e 600 dias-multa, por fato praticado na data de 20 de dezembro de 2023 e sentença condenatória prolatada em 06 de junho de 2023 (fls. 17/18).

Diante dessas circunstâncias, a D. Magistrada de Primeiro Grau suspendeu o cumprimento das penas restritivas de direitos fixadas no processo de execução nº 0000531-93.2023.8.26.0161 para seu posterior cumprimento em conjunto, quando possível, com a pena fixada no processo de execução nº 0019325-95.2024.8.26.0041. Ressaltou que (fls. 13/15):

“MANOEL GUILHERME SOUSA HULLEN, RJI 224465237-00, recolhido no(a) Centro de Detenção Provisória Il de Pacaembu, em cumprimento de pena privativa de liberdade nos autos principais (prisão em flagrante em 20/12/2023), incorreu em nova condenação definitiva no presente feito (trânsito em julgado em 22/01/2024), com aplicação de penas restritivas de direitos.

De acordo com recente Tema aprovado pela 3ª Seção do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superior Tribuna de Justiça - TEMA 1106 de 27/04/2022: a Corte concluiu que: "sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução da pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada, possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente".

Logo, nos termos estabelecidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, se o reeducando cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto e sobrevém-lhe condenação definitiva à pena restritiva de direitos, com incompatibilidade de cumprimento simultâneo das sanções, a pena alternativa e o prazo prescricional da sua pretensão executória devem ser suspensos, nos termos dos artigos 76 e 116, parágrafo único, ambos do Código Penal, mas não convertida a restritiva de direitos em pena corporal.

No caso, não se aplica a norma jurídica estampada nos artigos 44, § 5º, do Código Penal, e 181, § 1º, "e", da Lei de Execução Penal, já que tais dispositivos tratam da hipótese inversa, em que, durante o cumprimento de pena restritiva de direitos, sobrevém ao sentenciado condenação definitiva à pena privativa de liberdade, com incompatibilidade de cumprimento simultâneo das sanções.

Consigne-se que o reeducando sequer havia iniciado o cumprimento das penas restritivas de direito aplicadas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

neste PEC, quando foi preso em flagrante delito no processo objeto do PEC principal.

Dito isto, suspendo o cumprimento das penas restritivas de direitos ora fixadas no presente processo de execução criminal nº 0000531-54.2024.8.26.0161, até que seja possível o cumprimento conjunto a ambas as penas, seja em virtude de concessão de progressão/benefício e/ou alvará de soltura.”

Equivocou-se a D. Magistrada das Execuções, Dra. Renata Biagioni, cuja decisão deve ser cassada.

O Tema nº 1.106, do Superior Tribunal de Justiça, contém o seguinte teor: “Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente”.

Não é necessário grande esforço exegético para se concluir que a orientação vinculante acima destacada tem por ponto fulcral a **data da condenação**, critério objetivo para se aferir a ordem dos títulos penais condenatórios que recaem sobre o sentenciado.

Em atenção à indispensável segurança jurídica, o termo “condenação” deve ser lido como algo definitivo, sob o manto da coisa julgada, vale dizer, do trânsito em julgado.

Portanto, é a **data do trânsito em julgado da condenação** que servirá como norte para se avaliar a possibilidade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de cumprimento simultâneo de penas restritivas de direitos e privativa de liberdade. Do contrário, dar-se-ia solução casuística para cada caso, esvaziando-se a eficácia do Tema nº 1.106, do Superior Tribunal de Justiça, o que não se pode admitir.

No presente feito, MANOEL possui duas condenações definitivas. A que diz respeito às penas restritivas de direito transitou em julgado em **22.01.2024**, enquanto a outra, a que se refere à privativa de liberdade, transitou em **27.01.2025 (informação extraída dos autos nº 1503050-95.2023.8.26.0537)**.

Ora, sem ferir o princípio da lógica, não é possível concluir que a primeira condenação é “superveniente” à segunda.

É certo que a Vara das Execuções Penais tomou ciência da primeira condenação definitiva (restritivas de direito) em 23.01.2024, quando MANOEL já havia sido preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas praticado em 20 de dezembro de 2023.

Portanto, o Tema nº 1.106, do STJ, não foi observado pela D. Magistrada de Primeiro Grau, de sorte que a decisão ora impugnada deve ser cassada.

Assim, por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo em Execução para converter em privativa de liberdade as penas restritivas de direitos, objeto da Execução nº 0000531-93.2023.8.26.0161, unificando-a com a carcerária decorrente da Execução nº 0019325-95.2024.8.26.0041. Comunique-se.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator